



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Pregão Presencial nº 012/2017

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Análise jurídica da legalidade e aprovação da minuta do Edital e Contratual, e anexos, de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, do tipo menor preço, tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos, materiais médico-hospitalares e correlatos para o município de Santa Luzia do Paruá/MA – Prefeitura Municipal.

Por força da Lei 8.666/93 e posteriores alterações vieram a esta Procuradoria do Município os autos do processo licitatório em epígrafe, para fins de análise e aprovação da minuta do seu Edital e anexos.

Trata-se de análise de Edital de Licitação e correspondente minuta de Contrato a ser celebrado em decorrência da Licitação na modalidade de Pregão, na forma Presencial e do tipo Menor Preço, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos, materiais médico-hospitalares e correlatos, destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Santa Luzia do Paruá.

Acompanha referido Edital o Termo de Referência, Declarações e Minuta de Contrato em conformidade com a exigência do artigo 40 da Lei 8.666/93.

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para análise e aprovação das minutas de Edital de Licitação, seus anexos, e do Contrato, na forma prevista no Parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o qual dispõe:

Art. 38...

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

É o breve relatório.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Nos cabe então auferir a conformidade do edital e seus anexos, com as exigências previstas no artigo 40 e seguintes da Lei 8.666/93, bem como, nos cabe verificar se a modalidade e o tipo de licitação escolhida pela Administração estão coerentes com o procedimento aplicado pela Pregoeira Municipal e sua Equipe de Apoio.

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso, o projeto básico (obrigatório em todas as licitações) e o projeto executivo (obrigatório na contratação de obras e serviços de engenharia).

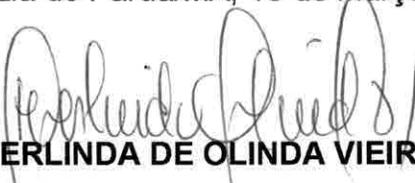
Entretanto, quando se trata de pregão, disciplinado também pela Lei nº 10.520/2002, é útil a presença de TERMO DE REFERÊNCIA.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos necessários à promoção do certame, com suficiente descrição do que se pretende contratar.

Feita tal observação e após minuciosa análise tanto da minuta do edital quanto dos seus anexos (Pregão Presencial nº 012/2017), constatamos que foram obedecidas as exigências da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e da Lei nº 10.520/2002, em conformidade quanto aos requisitos que devem constar no edital, bem como, que a modalidade e o tipo de licitação estão adequados, concluímos assim favoravelmente à realização do pretendido procedimento licitatório, não existindo óbice legal quanto ao prosseguimento do certame, o que nos leva a opinar pela APROVAÇÃO da minuta do edital, do contrato e seus anexos, podendo o certame ter seu regular prosseguimento.

É o nosso parecer.

Santa Luzia do Paruá/MA, 13 de março de 2017


HERLINDA DE OLINDA VIEIRA
Procuradora Geral do Município